

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ALBERTO DIAS DE SOUZA**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**



**ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES E CAPAZES**

**RUBIATABA/GO  
2010**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

JOSÉ ALBERTO DIAS DE SOUZA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA



ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES E CAPAZES

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais.

5-32794

Tombo nº	17639
Classif.:	347.615
Ex.:	1
Origem:	vd
Data:	28-01-11

RUBIATABA/GO  
2010

**JOSÉ ALBERTO DIAS DE SOUZA**

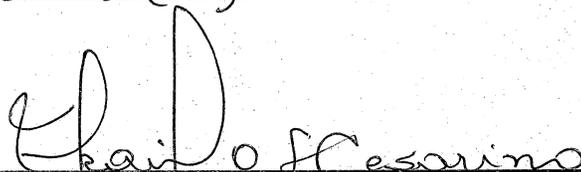
**ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES E CAPAZES**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

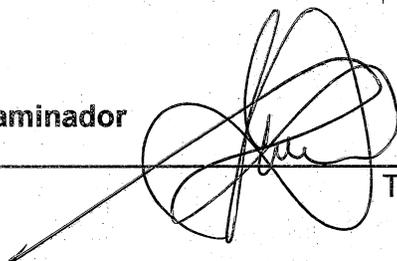
RESULTADO: aprovado (10)

Orientadora



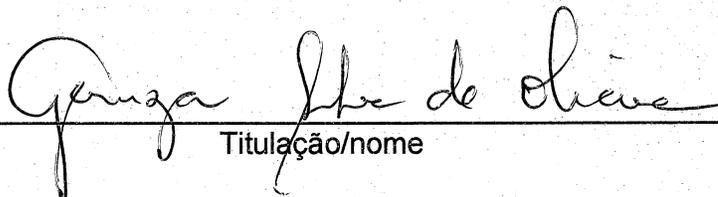
Professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino  
Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais

2º Examinador



Titulação/nome

3º Examinador



Titulação/nome

Rubiataba,..... de..... de .....

*Dedico à minha tia, Valdeíte Maria de Sousa Oliveira (in memorian), que sempre me incentivou mostrando que diante das adversidades deve prevalecer o esforço e a perseverança, tendo sido um exemplo de pessoa para todos ao seu redor.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a JEOVÁ Deus, nosso Criador, a Jesus Cristo, nosso Salvador e aos meus pais, por eu existir e ter o privilégio de desfrutar da maravilhosa obra da criação divina, a vida.

*“Quando tudo está perdido,  
Sempre existe uma luz,  
Quando tudo está perdido,  
Sempre existe um caminho.”  
(Via Láctea – Legião Urbana)*

**RESUMO:** O trabalho monográfico objetiva refletir acerca do direito dos filhos maiores e capazes em continuar amparados por seus pais, por meio da prestação alimentícia, para a complementação educacional em curso profissionalizante ou de graduação, ou ainda pleiteá-la, em momento posterior, quando não puderem prover, por si só, a satisfação de suas necessidades vitais ou estiverem com problemas de saúde. Em tais casos, o filho maior e capaz, deverá enquadrar-se nos três pressupostos essenciais exigidos: o vínculo jurídico; a necessidade do alimentando, e; a possibilidade do alimentante em prover o que é preciso, porém sem desfalque do necessário para o seu próprio sustento. Assim ocorrendo, o direito material, por meio de seu arcabouço jurídico, assistirá perfeitamente aos anseios do requerente.

**Palavras-chave:** Direito dos Filhos Maiores e Capazes. Pressupostos.

**ABSTRACT:** The monograph work aims to reflect about the right of adult children and able to continue support by their parents by providing food, to complement ongoing educational or vocational degree, or yet plead it at a later stage when they can not provide, by itself, to satisfy their basic needs or they are having health problems. In such cases, an adult child can and should fit into the three key assumptions required: a legal relationship, the need of feeding, and, the possibility of the debtor to provide what is needed, but without defalcation as necessary for your livelihood. Thus, the right stuff, going through his perfectly legal framework will assist the desire of the applicant.

**Keywords:** Rights of Adult and Capable Children. Assumptions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 ALIMENTOS .....</b>	<b>14</b>
1.1 Evolução Histórica dos Alimentos .....	14
1.1.1 No Direito Romano .....	14
1.1.2 No Direito Canônico .....	15
1.1.3 No Direito Comparado .....	16
1.1.4 No Direito Brasileiro Pré-codificado .....	17
1.1.5 Abordagem do Tema no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002 .....	18
1.2 Conceito .....	19
1.3 Natureza Jurídica .....	21
1.4 Fundamentos do Instituto dos Alimentos .....	21
<b>2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS .....</b>	<b>25</b>
2.1 Classificação dos Alimentos .....	25
2.1.1 Quanto à Natureza: Alimentos Naturais e Civis .....	26
2.1.2 Quanto à Causa Jurídica: Legítimos, Voluntários e Indenizatórios .....	26
2.1.3 Quanto à Finalidade: Alimentos Provisionais ou Provisórios e Regulares .....	28
2.1.4 Quanto ao Momento da Prestação: Alimentos Futuros e Pretéritos .....	28
2.1.5 Quanto à Modalidade: Obrigação Alimentar Própria e Imprópria .....	29
2.2 Características dos Alimentos .....	29
2.2.1 Direito Personalíssimo .....	29
2.2.2 Irrenunciabilidade .....	29
2.2.3 Intransmissibilidade .....	30
2.2.4 Impenhorabilidade .....	31
2.2.5 Incompensabilidade .....	32
2.2.6 Intransacionável .....	32
2.2.7 Imprescritibilidade .....	33
2.2.8 Variabilidade .....	33
2.2.9 Reciprocidade .....	34
2.2.10 Periodicidade .....	34
2.2.11 Divisibilidade .....	34

2.2.12 Irrestituível.....	35
<b>3 DO FILHO MAIOR E CAPAZ.....</b>	<b>36</b>
3.1 A Pessoa Natural e a Personalidade Civil.....	36
3.1.1 O Estado Civil da Pessoa Natural.....	38
3.2 Parentesco e Filiação.....	39
3.2.1 Do Parentesco.....	40
3.2.1.1 Organização em Linhas e Graus do Vínculo Parental.....	41
3.2.2 Da Filiação.....	43
3.3 Capacidade e Maioridade Civil.....	44
3.3.1 Capacidade.....	44
3.3.1.1 Capacidade de Direito e Capacidade de Fato.....	44
3.3.2 Legitimação.....	46
3.3.3 Maioridade Civil.....	47
<b>4 A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS PELOS FILHOS MAIORES E CAPAZES.....</b>	<b>48</b>
4.1 Dever de Sustento e Obrigação Alimentar Decorrente do Parentesco.....	48
4.1.2 Parâmetros Referentes à Obrigação Alimentar Decorrente do Parentesco.....	53
4.2 Quando os Filhos Maiores e Capazes Têm Direito aos Alimentos.....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>64</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APC = Apelação Cível

apud = citado por

Art. = artigo

arts. = artigos

caput = cabeça

Des. = Desembargador

Desa. = Desembargadora

ed. = edição

Ibidem ou Ibid = na mesma obra

in verbis = nestes termos

op. cit. = opus citatum (obra citada)

p.ex. = por exemplo

p. = página

Min. = Ministro

n.º = número

Rel. = Relator

Rela. = Relatora

CF/88 = Constituição Federal de 1988

CC/02 ou CC 02 = Código Civil de 2002

CC/1916 ou CC16 = Código Civil de 1916

CCB = Código Civil Brasileiro

CPC = Código de Processo Civil

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TJ = Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ = parágrafo

[...] = supressão de texto

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por objetivo desenvolver um estudo sistematizado a respeito do direito material tutelado e direcionado à continuidade ou uma nova pretensão para o recebimento da prestação alimentícia destinada àqueles filhos que se tornaram maiores e capazes.

Em sua elaboração levou-se em consideração todos objetivos específicos, os quais nortearam a confecção e o desdobramento de cada capítulo. Em razão desses objetivos, se examinou a parte histórica e evolutiva dos alimentos; observou-se a classificação existente dentro deste instituto e ainda suas características fundamentais; analisou-se juridicamente a figura tutelada, abordando os aspectos necessários a sua descrição, e; por último, refletiu-se a respeito do direito material que sustenta a continuidade ou nova pretensão aos alimentos.

A justificativa para o desenvolvimento do tema emerge devido à falta de preparo do jovem, este, recém adulto, em ter de encarar sozinho os desafios que a vida lhe imporá. Ademais, não está maduro suficiente para assumir seu próprio sustento e/ou arcar com as despesas de um futuro curso profissionalizante ou de graduação. Por isso, quando um filho, maior de idade e capaz, estiver passando necessidades, em virtude de dificuldades financeiras ou por debilidade de sua saúde, seus pais também não poderão abandoná-lo, haja vista que tais fatores afetam de forma contundente a dignidade humana e a solidariedade que deve imperar dentro do seio familiar.

Teve como hipótese a aquisição do respeito e o pleno reconhecimento do direito dos filhos maiores e capazes de continuarem sendo amparados nos momentos de necessidade. Pois, na realidade, este direito não é abraçado firmemente, sendo até mesmo achincalhado, cuja alusão é de que não se pode sustentar um preguiçoso. Desta forma, deve-se entender que ao acudir um ente da família que esteja passando por um período de dificuldades, não se está contribuindo para a má formação deste, e sim para o resgate de sua dignidade.

Para o desenvolvimento desta monografia, trabalhou-se com a pesquisa bibliográfica, dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais no sentido de balizar e organizar a exposição dos argumentos, analisando, ainda, conceitos e opiniões de vários autores. O raciocínio dedutivo foi a metodológica de abordagem escolhida, pois, partiu-se de uma premissa ampla – instituto dos alimentos –, para uma proposição específica ou particular – alimentos para os filhos maiores e capazes. Ainda, em continuidade ao embasamento teórico da presente, utilizou-se o método de procedimento histórico e comparativo.

Foram produzidos quatro capítulos que exploraram de forma sistematizada os fatores que levaram a refletir a respeito do tema proposto. Neste rumo, o primeiro capítulo apresenta as etapas históricas da evolução da obrigação alimentar. Verifica-se ainda o conceito de diversos autores acerca do instituto dos alimentos, sua natureza jurídica e os fundamentos para seu alcance.

No segundo capítulo observa-se a classificação dos alimentos, sendo estes quanto à natureza, à causa jurídica, à finalidade, ao momento da prestação e à modalidade. Aborda ainda seus vários aspectos característicos que valoram esse instituto.

O terceiro capítulo enfoca a pessoa do filho maior e capaz, dispendo conceitos acerca do significado de pessoa natural e personalidade civil; expõe sobre os atributos da pessoa natural e discorre a respeito do parentesco, sua estrutura, e da filiação; completa definindo o que é capacidade, sua divisão, e legitimação; finalizando com uma das formas de aquisição da capacidade, ou seja, a maioridade civil.

Por fim, no quarto capítulo é demonstrada a caracterização do direito aos alimentos pelos filhos maiores e capazes, tornando conhecido o que é o dever de sustento e a obrigação alimentícia decorrente do parentesco, suas diferenças, os pressupostos para requerimento desta espécie de obrigação e quais situações em que os filhos maiores e capazes podem continuar ou pleitear recebimento de pensão alimentícia.

## **1 ALIMENTOS**

Este trabalho monográfico tem por finalidade elaborar um estudo sistematizado acerca dos alimentos para os filhos maiores e capazes, no qual a continuidade ou pretensão do recebimento deste instituto está fundamentado no “princípio da dignidade da pessoa humana” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, artigo 1º, inciso III) e na solidariedade familiar, perfilhando, ainda, os pressupostos necessários ao direito reclamado.

Nesse sentido, o primeiro capítulo visa iniciar um roteiro, a fim de facilitar a compreensão da presente monografia, percorrendo sobre a evolução histórica dos alimentos, conceituação, fundamentos e natureza jurídica, objetivando ao final desta chegar a uma síntese satisfatória ao tema proposto.

### **1.1 Evolução Histórica dos Alimentos**

#### **1.1.1 No Direito Romano**

Inicialmente, a obrigação alimentar era estabelecida tão-somente às relações de clientela e patronato; posteriormente, porém de forma tardia, ocorrera tal aplicação nas relações de família.

No período arcaico e republicano, a relação de parentesco praticamente inexistia, entretanto, era reconhecido o vínculo derivado do chefe de família. Dessa forma, os dependentes desse pátrio poder não poderiam exigir qualquer direito patrimonial inerente a sua descendência. Observava-se um individualismo que se sobrepujava ao princípio da solidariedade familiar.

Não houve, no ordenamento jurídico romano, uma precisão histórica a respeito do início da obrigação de prestar alimentos no âmbito familiar. Pode ter sido a partir do principado, por meio da progressiva relevância adquirida pelo vínculo de sangue existente nas famílias e, ainda, uma transformação compassada no dever moral de assistência.

Cahali (2009, p. 43), acrescenta que,

No direito Justiniano foi seguramente reconhecido uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos [...]; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

O governo de Justiniano representou o ponto de partida para sucessiva e ampla reelaboração do instituto, transformando-se, assim, em obrigação jurídica. Por conseguinte, começou a existir o dever da prestação de alimentos na relação de parentesco baseado no princípio da solidariedade familiar, compreendendo estes familiares os cônjuges, ascendentes, descendentes e irmãos.

### **1.1.2 No Direito Canônico**

Ao contrário do que ocorreu no período imperial do direito romano, o direito canônico dilatou substancialmente as obrigações alimentares, entretanto, sem disciplinar de maneira específica o instituto. Ademais, abrangeu as relações extrafamiliar e religiosa, esta baseada na interferência da igreja diretamente nas famílias.

Nesse enredo, Cahali (2009, p. 44), insta que,

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações [...], como o clericalo, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual.

Dessa forma, no direito canônico houve o reconhecimento, não somente da obrigação alimentar inserida na relação de parentesco, mas também em razão do vínculo espiritual originado pela Igreja.

### 1.1.3 No Direito Comparado

Avista-se que o direito nos países codificados varia de acordo com os costumes, a cultura, a história e as pessoas, influenciando o legislador durante a formulação e elaboração das leis. De viés, não seria plausível a implementação de lei vigente no Irã, p.ex., ser aplicada no Brasil, pois as características social, política, histórica e etnológica são totalmente diversas. Sendo primordial que a legislação vigente respeite a realidade e a soberania do país.

Para tanto, Cahali (2009, p. 45), relata que,

As legislações dos países civilizados cuidam da obrigação por alimentos em extensões variáveis, seja quanto a sua natureza (côngruos ou necessários), seja quanto às pessoas que a ela estariam vinculadas.

Com efeito, o direito comparado é importante para que se reflita acerca do direito vigente em outros países, permitindo assim, observar os pontos positivos existentes nesse processo legislativo, buscando-se obter um aperfeiçoamento das nossas próprias leis.

Devido à globalização, um país se torna interdependente dos outros, exigindo-se uma complementação contínua das normas jurídicas, em virtude de acordos, tratados e convenções, além das constantes mudanças oriundas das relações interpessoais. Além do mais, o direito é uma ciência em constante mutação, devendo, portanto, as leis adequarem-se à realidade do país onde tiver que vigir.

#### **1.1.4 No Direito Brasileiro Pré-codificado**

No que concerne ao direito brasileiro pré-codificado, a obrigação alimentar estava expressa em texto contido no Livro 1, Título LXXXVIII, 15, das Ordenações Filipinas (*apud* CAHALI, 2009, p. 45):

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldados, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Ainda, em outro dispositivo contido nessas Ordenações tratam especificamente da assistência aos filhos ilegítimos. Além desse, outro documento chamado de Assento de 09.04.1772, proclamou o dever de cada um se alimentar e se sustentar, onde estabeleceu exceções aos princípios dos filhos legítimos, ilegítimos ou entre outros graus de parentesco. Tal Assento recebeu força e autoridade de lei por meio do Alvará de 29.08.1776. Entretanto, a Consolidação das Leis Civis articulou vários dispositivos abrangendo o dever recíproco de sustento entre pais, filhos e entre outros parentes.

### 1.1.5 Abordagem do Tema no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002

O Código Civil de 1916 elevava a presença do homem como fator preponderante, enquanto este como chefe de família e possuidor do pátrio poder, o responsabilizando pelo provimento, sustento e manutenção de sua família. Incluindo-se nessa família o cônjuge, os filhos e também os parentes, em virtude da relação de parentesco. (BRASIL. CC16, 2001).

Porém, esse código era omissivo em diversas matérias, havendo a necessidade de normatização complementar que suprisse a omissão da lei. Elaboraram-se, então, várias legislações complementares para preencher as lacunas existentes. Entre os exemplos está a criação da Lei 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos; os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, que dispõem acerca da execução de alimentos; a Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade para filhos concebidos fora do casamento; bem como a Lei 8.648/93, que acrescentou parágrafo ao art. 399 do Código Civil de 1916, onde estabeleceu o específico dever de ajuda e amparo em favor dos pais, na velhice, carência, enfermidades ou quando não puderem prover seu próprio sustento; dentre muitas outras leis específicas que regulam as relações familiares.

Com o advento do novo Código Civil de 2002, Cahali (2009, p. 47), expressa que,

Diante desse quadro extremamente complexo, esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores do direito.

Mas isso acabou não acontecendo, seja em decorrência do largo período de estagnação do anteprojeto e projeto, intercalada a sua tramitação com uma gama de profundas inovações no plano da legislação da família; seja, igualmente, pela falta de uma visão de conjunto do nosso sistema jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação.

Importante ressaltar que o atual Código Civil manteve o binômio necessidade/possibilidade, que consiste em comprovar a real necessidade do filho de receber os alimentos e a verdadeira possibilidade dos pais de pagar a prestação alimentícia.

Nesse mister, o Código Civil (BRASIL, 2008) vigente, trata do instituto a partir de seu artigo 1.694 até o artigo 1.710, tendo o operador do direito que recorrer a diversas leis esparsas do nosso ordenamento jurídico para buscar, de maneira mais completa, a resolução dos conflitos que acontecem na praxe jurídica.

Deve-se ressaltar que uma inovação foi trazida pelo Código Civil de 2002 no que se refere à abrangência do suprimento das necessidades educacionais, além das destinadas à preservação da subsistência de um modo compatível com a condição social do alimentando.

## **1.2 Conceito**

Alimentos é a prestação concedida por uma pessoa à outra, visando satisfazer suas necessidades básicas, compreendendo o imprescindível à vida, como alimentação, vestuário, habitação, acompanhamento médico e educacional.

Nesse diapasão, o vocábulo alimentos possui um significado bem mais amplo do que a fonética da própria palavra nos orienta a entender. Na linguagem jurídica, se refere ao que é necessário para o sustento e subsistência de quem, por si só, não pode provê-lo.

Segundo Cahali (2009, p. 16),

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar

o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Para Venosa (2001, p. 300),

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimento pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo que é necessário para sua subsistência. [...]. No entanto, no direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais à vida em sociedade.

Nesse sentido, Zuliani (2007, p. 51), relata que,

Alimentar significa dar amparo, fornecer proteção, prestar, de forma concreta, solidariedade ao parente ou à antiga companhia de relacionamento amoroso que passa por dificuldades financeiras, porque representa o dever de destinar auxílio material que livra o necessitado da indigência, salvando-o das cruzes da miséria, pior condição do ser humano aviltado pela má sorte.

Portanto, analisado conceitualmente o instituto dos alimentos, perceberemos de maneira precípua o caráter dignificativo e solidário estabelecidos, de forma clara e permanente, no contexto, nos levando a entender que o suprimento das necessidades vitais não se resume somente à infância e/ou à adolescência.

### 1.3 Natureza Jurídica

Existem correntes doutrinárias diversas a respeito da natureza jurídica dos alimentos. Alguns a consideram como um

direito pessoal não patrimonial, devido ao seu caráter ético-social e porque o alimentando não possuiria, no caso, interesse econômico, pois o recebimento da prestação alimentícia não aumentaria seu patrimônio. (CICU, 1965, p. 100 *apud* CAHALI, 2009, p. 35).

Para outros, dentre eles Diniz (2004, p. 501),

[...] vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste em pagamento periódico de soma em dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Compartilha com esta definição Zuliani (2007, p. 51) expondo que “a prestação alimentar é de cunho patrimonial, com finalidade de garantir satisfação pessoal do alimentando”.

### 1.4 Fundamentos do Instituto dos Alimentos

Por um princípio natural, o ser humano, desde o momento da concepção, é carente, devido à incapacidade inicial de produzir os meios necessários para a subsistência. Daí nasce o direito primordial de se ver amparado pelos responsáveis

por sua geração. Responsabilidade esta que subsiste durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado.

Entretanto, essa responsabilidade não está ligada somente ao nascituro, à criança e/ou ao adolescente, que segundo Cahali (2009, p. 30),

Acontece, porém, que se o indivíduo assim desenvolvido deve, em regra, procurar por si a conservação da própria existência, buscando a realização de seu aperfeiçoamento espiritual com os recursos obtidos de seu próprio esforço, sempre se reconheceu, contudo, que certas circunstâncias, sejam momentâneas, sejam permanentes, como a idade avançada, doenças, inabilitação para o trabalho ou incapacidade de qualquer outra espécie, podem colocar o adulto diante de uma impossibilidade de obter os meios de que necessita para sua subsistência; daí, então, o problema da proteção que passa a ser-lhe devida. Assistir ao próximo na necessidade é um dever vulgar, a caridade é uma simples virtude, inserida no dever moral.

A obrigação alimentar está fundamentada na necessidade de proteção da pessoa natural em razão de circunstâncias excepcionais, transformando-se o dever moral de prestar assistência no instituto jurídico dos alimentos. Dessa maneira, o dever ético, a obrigação de assistência e socorro resultante do vínculo familiar traduziu-se, de acordo com Cahali (2009, p. 31), “mais propriamente como uma obrigação jurídica”.

Tal obrigação legal agarra-se ao binômio necessidade/possibilidade e está regulada no Direito de Família, contido no Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para Rodrigues (2004, p. 375),

A prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover a sua subsistência. Dessa circunstância, ou seja, do fato de se tratar de um socorro, decorrem algumas conseqüências de alta relevância.

A potencialidade econômico-financeira da pessoa da qual pode ser exigido os alimentos constitui um pressuposto da obrigação do mesmo, ao passo da necessidade daquele que o requer. Portanto, não basta que um precise, importando igualmente, que o outro possa dar.

Dessa maneira, podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir, na proporção das necessidades do requerente e dos recursos da pessoa obrigada. A obrigação entre os parentes abrange apenas os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Também vigora obrigação semelhante entre os cônjuges, por força do vínculo matrimonial e entre os companheiros, quando reconhecida a união estável.

Nesse sentido, Diniz (2004, p. 499), explana,

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união [...].

Assim, pode-se afirmar que a obrigação alimentar está fundamentada em princípios essenciais, os quais estão inseridos em nossa legislação e que servem para assegurar o respeito à "dignidade da pessoa humana" (BRASIL. CF/88, art. 1º inciso III), acompanhado ainda, pelo sentimento de solidariedade que deve estar arraigada no seio da instituição familiar.

No próximo capítulo, iremos tratar quanto à classificação e os fatores característicos dos alimentos, além de outros aspectos intrínsecos inerentes a este instituto.

## **2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS**

Observamos no capítulo anterior a evolução histórica dos alimentos, partindo do direito romano até o direito pré-codificado brasileiro, além de analisar as mudanças sofridas pelo instituto, em relação ao Código Civil de 1916 (BRASIL, CC16, 2001) e o Código Civil Brasileiro de 2002 (BRASIL, CC 02, 2008).

Nesse sentido, ainda discorreremos a respeito do conceito, da natureza jurídica do instituto e da finalidade precípua dos alimentos, que é de assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para sua manutenção, ensejando tanto ao atendimento das necessidades vitais quanto às sociais e educacionais de quem os pleiteia, mas não pode provê-las por si só.

Este capítulo abrangerá a classificação, abordando suas modalidades de forma minudente, e os mais diversos pontos característicos inerentes ao instituto dos alimentos.

### **2.1 Classificação dos Alimentos**

A doutrina classifica os alimentos segundo vários critérios que neste capítulo serão alinhados e comentados de forma detalhada, da seguinte maneira: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; quanto ao momento da prestação; quanto à modalidade da prestação.

### 2.1.1 Quanto à Natureza: Alimentos Naturais e Cíveis

Os alimentos naturais ou necessários são aqueles indispensáveis à subsistência do alimentando, como p.ex., alimentação, habitação, vestuário e remédios. Esta espécie de alimentos leva em consideração somente o mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver.

Por outro lado, os alimentos cíveis ou crôngruos compreendem a satisfação de outras necessidades, alongando-se, mormente, à educação, aos direitos morais e ao lazer, à qualidade de vida do alimentando. Este, tendo o direito de ver preservada a mesma qualidade de vida de que antes tinha, na medida das possibilidades do alimentante, conforme dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

### 2.1.2 Quanto à Causa Jurídica: Legítimos, Voluntários e Indenizatórios.

Os alimentos legítimos são os que existem devido a uma obrigação legal advinda do "*jus sanguinis*"<sup>1</sup>, do poder familiar, da relação de parentesco, do casamento e da união estável, em relação ao alimentando e o alimentante.

Voluntários decorrem de manifesta vontade "*intervivos*"<sup>2</sup> ou "*causa mortis*"<sup>3</sup> expressa pela pessoa que quer prestar alimentos, sem que a lei a obrigue. Esta categoria pertence ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, os quais

<sup>1</sup> Direito de sangue. Dicionário Jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 75.

<sup>2</sup> Entre os vivos. *Ibidem*, p. 73.

<sup>3</sup> A causa da morte. *Ibid.*, p. 66.

regulam os negócios jurídicos que lhe fundamentam, pois resultam das disposições chamadas obrigacionais, promessas ou encargos oriundos de contratos ou de disposição de última vontade.

Por conseguinte, quanto à obrigação alimentar proveniente de prática de ato ilícito, os alimentos representam uma forma de indenização pelo dano cometido. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 disciplina, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – [...];

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Porém, é consenso a inadmissibilidade da prisão civil por falta de pagamento da prestação alimentícia oriunda de ação de responsabilidade decorrente de delito.

Inobstante, vem sendo admitido que a pensão mensal, em caráter indenizatório, tem natureza de prestação alimentícia, podendo ser efetuada por meio do desconto em folha de pagamento do devedor. Além do mais, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que a execução de sentença condenatória de pensão alimentícia por ato ilícito pode fundamentar-se plenamente na Lei 8.009/1990, *in verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – [...];

II – [...];

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – [...];

V – [...];

VI – [...];

VII – [...].

### **2.1.3 Quanto à Finalidade: Alimentos Provisoriais ou Provisórios e Regulares**

Os alimentos provisoriais ou provisórios são aqueles que antecedem ou acompanham, antes de ser proferida uma sentença, uma ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou no caso, de pensão alimentícia. Estas categorias de alimentos têm por escopo proporcionar meios para o provimento da manutenção ao alimentando durante o curso do processo.

São regulares ou definitivos os estabelecidos como prestações periódicas, em virtude de decisão judicial ou mesmo provenientes de acordo das partes homologado pelo juiz, possuindo, portanto, caráter permanente, independente de estarem sujeitos à revisão judicial.

### **2.1.4 Quanto ao Momento da Prestação: Alimentos Futuros e Pretéritos**

Alimentos futuros são aqueles percebidos a partir de uma decisão judicial ou acordo entabulado entre as partes. No que se referem aos pretéritos, estes são aqueles anteriores a qualquer dos momentos mencionados.

Verifica-se a diferença na determinação do termo inicial, o qual os alimentos tornam-se devidos. Inobstante, a legislação brasileira não admite a prestação de alimentos pretéritos, ou seja, antes do ajuizamento da ação, pois se o requerente conseguiu se manter até esse momento, não há de se falar nessa categoria de alimentos, somente os futuros. Salvo em caso de testamento, doação e contrato, pois a lei nesses casos não impõe restrições, podendo ser estabelecido os alimentos antes do ajuizamento da ação.

### **2.1.5 Quanto à Modalidade: Obrigação Alimentar Própria e Imprópria**

Própria consiste na obrigação de proporcionar o que é necessário à manutenção do alimentando, ou seja, o fornecimento direto de alimentos por parte do alimentante em seu próprio lar ou levando ao local da pessoa a que lhe é de direito.

A obrigação alimentar imprópria consiste em fornecer os meios idôneos à aquisição dos bens necessários à subsistência, como p.ex., prestação em dinheiro, tornando, por conseguinte, tal “dívida alimentar em uma obrigação fungível”. (CAHALI, 2009, p. 27).

## **2.2 Características dos Alimentos**



### **2.2.1 Direito Personalíssimo**

Possui esta característica haja vista estar vinculado ao direito da personalidade, cujo escopo é proteger a integridade física e assegurar uma vida digna ao ser humano. Ademais, é um direito pessoal porque sua titularidade não se transfere para outra pessoa, tanto por negócio jurídico quanto por fato jurídico.

### **2.2.2 Irrenunciabilidade**

O direito é irrenunciável. Pode-se deixar de exercê-lo, entretanto não renunciá-lo, principalmente quanto aos alimentos derivados de parentesco.

O legislador disciplina essa questão no Código Civil de 2002, precisamente no Art. 1.707, estabelecendo, *in verbis*: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Nesse sentido, Cahali (2009, p. 51), traz em seu livro que,

Possibilitada apenas a renúncia da faculdade de exercício, não a de gozo, não é válida declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai; embora necessitado, pode o filho deixar de pedir alimentos, mas não se admite renuncie ele tal direito.

O instituto dos alimentos possui características inerentes à personalidade, por isso, o Estado tutela-o com normas de ordem pública, conseqüentemente resultando em sua irrenunciabilidade.

### **2.2.3 Intransmissibilidade**

Como já dito em linhas volvidas os alimentos possuem especificidades inerentes ao direito de personalidade. Assim sendo, é, em regra geral, intransmissível a obrigação alimentar devido à característica acima mencionada.

Defendendo esse princípio, Cahali (2009, p. 53), aduz que,

[...] havendo atrasados, respondem por eles os sucessores, porque não constituem mais pensão; a obrigação de alimentos, verificadas as condições de sua exigibilidade ainda em vida do devedor, entra na classe das dívidas que oneram a herança e, como tal, é transmissível aos herdeiros; aqui, não se violaria o princípio da intransmissibilidade do direito de alimentos, pois neste caso responderia pela dívida apenas o patrimônio do devedor falecido; o que se transmitia (art. 1.796 do CC/1916; art. 1.997 do CC/2002) aos herdeiros não era a obrigação de prestar alimentos propriamente

dita, mas a de pagar as prestações atrasadas; esvaídas estas do caráter de prestação de alimentos, transfigurados em dívida comum, que deixou de ser paga no devido tempo, o crédito do alimentário entrara no passivo da herança como obrigação do espólio, devendo ser satisfeito pelos herdeiros, exigível como qualquer outro; tanto que, assumindo o caráter de uma dívida comum, que deixou de ser paga, somente poderia ser cobrada por ação ordinária, já não mais desfrutando do privilégio próprio da pensão alimentar, que exigiria solução mais pronta.

De outra banda, o art. 23 da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) representa uma simples exceção à regra, cuja transmissibilidade teria caráter excepcional introduzida pela reforma inovadora.

Em relação ao artigo acima indagado, Venosa (2001, p. 319) expressa,

[...] a nosso ver com absoluta razão, que como o legislador inseriu o art. 23 na lei sobre dissolução de sociedade conjugal, esse preceito é restrito ao caso de alimentos fixados no desfazimento da sociedade conjugal e limita-se às obrigações envolvendo exclusivamente os cônjuges. Desse modo, não há como se estender a transmissibilidade da obrigação alimentícia para o parentesco, permanecendo para ele perfeitamente aplicável [...].

Resta clarividente que uma corrente doutrinária se apega a regra geral, continuando a acolher o princípio da intransmissibilidade.

#### **2.2.4 Impenhorabilidade**

Destinado o crédito alimentício à subsistência de alguém, a qual não pode por si só prover suas necessidades pelo próprio trabalho, é inadmissível um credor dessa pessoa indicar a prestação alimentícia para ser penhorada, privando-a do que é estritamente necessário.

A lei, por sua vez, estatuiu dispositivos legais, tais como os artigos 813, parágrafo único, e 1.707, ambos do CC/02, para protegerem esse instituto e sua finalidade precípua.

Contudo, essa impenhorabilidade não atinge os frutos do crédito alimentar ou se este crédito converter-se em bens.

### **2.2.5 Incompensabilidade**

A lei expressamente dispõe que as “obrigações alimentícias não se compensam” (arts. 373, II e 1.707, todos do CC/02), pois o instituto tem por escopo a manutenção do necessitado, sendo que uma eventual compensação dos alimentos com outra obrigação desvirtuaria essa finalidade. (BRASIL. CC 02, 2008).

### **2.2.6 Intransacionável**

Não pode ser objeto de transação o direito de pedir alimentos, mas o crédito das prestações vencidas é transacionável, sendo a transação direito particular privado, porém com interesse público. Os alimentos como são de ordem pessoal, intransferíveis, também são intransacionáveis. Porém, quem os recebe pode muito bem investir o que sobra do crédito, não sendo permitido ao Estado fazer esta espécie de interferência na vida do indivíduo.

Com relação às parcelas pretéritas, que eram para ter sido recebidas e contemporaneamente foram pagas, nada obsta de serem transacionadas.

## 2.2.7 Imprescritibilidade

O direito de pleitear os alimentos pelo necessitado é imprescritível, ou seja, enquanto vivo for o alimentando terá o direito de demandar em face do alimentante o recebimento de recursos indispensáveis à sobrevivência. Entretanto, o prazo para cobrar as parcelas vencidas e não pagas é de dois anos.

Deve-se ressaltar que, o que prescreve são as parcelas vencidas e não pagas, não o direito de requerer os alimentos.

## 2.2.8 Variabilidade

Levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade, ocorre a proporcionalidade quanto à necessidade do credor e a possibilidade do devedor, permitindo uma alteração na prestação alimentar, de acordo com as circunstâncias do alimentado e do alimentante. Se, em decorrência de algum motivo, o devedor não puder mais arcar com os valores integrais dos alimentos, comprovando a diminuição da possibilidade de pagamento, o valor dessa prestação sofrerá redução, pois não se pode sacrificar o próprio alimentante em favor do alimentado. Da mesma forma, se aumentar sua renda de maneira considerável é lícito ao credor pedir a revisão dos alimentos.

Essa é a regra esculpida pelo Legislador no CC/02, a qual se encontra disciplinada no art. 1.699, *in verbis*:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

### **2.2.9 Reciprocidade**

A relação jurídico-familiar perfaz, às vezes, caminhos inversos. Para isso, “o direito à prestação de alimentos é recíproco” (art. 1.696, CC/02). Dessa forma, a reciprocidade consiste na permuta das obrigações alimentares em que, tanto os descendentes podem pedir alimentos aos ascendentes ou vice-versa, quanto um irmão pode pedir ao outro, servindo, também, para os cônjuges e companheiros.

### **2.2.10 Periodicidade**

Esta característica consiste no pagamento da obrigação alimentícia em períodos pré-determinados, em grande parte dos casos, mensalmente, sendo vedado um valor único a ser pago, nem que o período seja longo, impossibilitando, assim, a satisfação do necessitado.

Venosa (2001, p. 309), comentando sobre o tema, expressa que “o pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentado, que não tivesse condições de administrar o numerário”.

### **2.2.11 Divisibilidade**

A obrigação alimentar poderá ser dividida entre vários parentes ao mesmo tempo, principalmente se um desses não tiver condições financeiras de arcar com as despesas sozinho. Nesse compasso, a contribuição não ocorre de forma solidária, sendo que cada um se dispõe na medida de sua condição financeira.

## 2.2.12 Irrestituível

Uma vez paga as parcelas pelo devedor, o credor não as pode requerer novamente, ou seja, não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisórios quanto os definitivos.

Nesse sentido, Venosa (2001, p. 307) aduz que “o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que algum recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo ou reduzindo seu montante”.

Importante notar que tanto Venosa (2001) quanto Diniz (2004, p. 504) compartilham a opinião de que nos casos de erro ou dolo poderá haver a restituição.

No capítulo seguinte serão analisados pontos concernentes à pessoa natural e seus atributos, parentesco e filiação, além da capacidade e maioridade civil.

### **3 DO FILHO MAIOR E CAPAZ**

A classificação e as características inerentes aos alimentos foram, de forma minuciosa, abordadas no segundo capítulo. Em consequência, analisaram-se os critérios utilizados pela doutrina e demais distinções relativas ao instituto ora estudado.

Neste capítulo será apreciado o vínculo familiar decorrente do parentesco e da filiação e, num segundo momento, a capacidade e a maioridade civil inseridos no tema proposto por esta monografia. Antes, porém, levaremos em consideração um fator essencial – a pessoa natural – e seus atributos, os quais são preponderantes no momento de exercitar os atos da vida civil.

#### **3.1 A Pessoa Natural e a Personalidade Civil**

Tanto o Código Civil de 1916, este já revogado, quanto o Código Civil de 2002 aderiram à denominação de pessoa natural.

Nesse diapasão, a pessoa natural é a própria justificativa da criação da ciência jurídica, haja vista que o direito, de um modo geral, serve para determinar, regular e orientar os atos praticados pelo homem.

O ser humano, no campo jurídico, é considerado como pessoa natural, também conhecida vulgarmente como pessoa física. Portanto, sendo um ente suscetível de direitos e obrigações.

Farias e Rosenvald (2006, p. 181), conceituam que é “o sujeito da relação jurídica, ocupando qualquer de seus polos. Pessoa natural é gente, é o ser humano

com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana”.

Esta afirmação está disposta no art. 1.º do CC/02, *in verbis*: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim sendo, a pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.

Intrinsecamente, está ligada à pessoa natural a personalidade jurídica que “advém com o nascimento com vida” (art. 2.º do CC/02). Esta contextualização confere à pessoa o privilégio de tornar-se um sujeito de direitos.

A personalidade é abordada por diversos doutrinadores que são uníssonos ao conceituarem a aquisição de direitos concernentes à pessoa natural que nasceu com vida.

Rodrigues (2003, p. 35) esboça que “a mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos”.

Segundo Diniz (2005, p. 4),

[...] personalidade exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. [...]. Sendo a pessoa natural sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conjunto básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 80) “personalidade jurídica, [...], é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”. E completam expondo que a “pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações”. (2009, p. 81).

Como já analisado, a personalidade compõe-se no conjunto de características da própria pessoa. Então, seria um erro afirmar que o ser humano possui direito à personalidade, haja vista que esta apoia todos os direitos e deveres que dela erradia.

Porém, Venosa (2001, p. 139) relata que “nem sempre todo homem foi sujeito de direito. Os escravos, considerados coisa, estavam fora do alcance da personalidade”. Rodrigues (2003, p. 35) também comunga com este raciocínio ao escrever que “nos regimes em que floresce a escravidão, o escravo, em vez de sujeito, é objeto de direito”.

### **3.1.1 O Estado Civil da Pessoa Natural**

Estado civil é a qualificação jurídica da pessoa, proveniente de diferentes posições que esta ocupa na sociedade, indicando sua situação nos contextos político, familiar e individual. Em síntese, o estado da pessoa natural é a posição jurídica em que esta está inserida no meio social.

O estado civil tem natureza de atributo da personalidade, dividindo-se em três espécies: estado individual ou físico, familiar e político.

- a) Estado individual ou físico é a maneira de ser da pessoa quanto à idade (maior ou menor), ao sexo (feminino ou masculino) e à capacidade (capaz ou incapaz, segundo os arts. 3.º, 4.º e 5.º do Código Civil de 2002);
- b) Estado familiar, categoria que interessa ao Direito de Família, indica a situação da pessoa natural na família: em relação ao matrimônio (se é casado, solteiro, viúvo, separado, divorciado); no que concerne ao parentesco consanguíneo (pai, mãe, filho, avô, avó, neto, irmão, tio, sobrinho, primo; quanto à afinidade (sogro, sogra, genro, nora, madrasta, padrasto, enteado, enteada, cunhado);

- c) Estado político é a qualidade jurídica da pessoa natural proveniente de sua posição na sociedade política, categoria esta interessante ao Direito Constitucional que classifica as pessoas em nacionais, naturalizadas ou estrangeiras.

Ao alinhavarmos os atributos antes disponibilizados, observamos que o estado da pessoa é a soma de suas qualificações, possibilitando uma apresentação perante a sociedade de determinadas situações jurídicas, permitindo, por conseguinte, usufruir dos benefícios e vantagens dela decorrentes ou mesmo sofrer os ônus e obrigações que dela emanam.

Vale ainda ressaltar que o estado civil da pessoa natural é regulado por normas de ordem pública, não sendo suscetíveis a modificações por anuência das partes, daí suas características de indivisibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade.

Dessa forma, é indivisível, pois ninguém pode ser ao mesmo tempo casado e solteiro, maior e menor. É indisponível por não ser objeto de comercialização. Irrenunciável devido à impossibilidade de renúncia ao estado, p.ex., o estado de filho. E imprescritível, por ser componente que integra a personalidade, a qual não desaparece pelo simples decurso de tempo, ou seja, nasce com a pessoa e com ela perece, por ocasião de seu falecimento.

### **3.2 Parentesco e Filiação**

Este subitem abordará somente a parte interessante à fundamentação que será elencada no último capítulo. Assim sendo, iremos conhecer através de concepções doutrinárias o significado e a importância destes dois fenômenos jurídicos.

### 3.2.1 Do Parentesco

A doutrina clássica civilista brasileira construída nos parâmetros do Código Civil de 1916, afirma que “parentesco é o vínculo existente entre pessoas descendentes umas das outras, ou oriundas de um tronco comum”. (ESPÍNOLA, 1957, p. 485 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 452).

Porém, este conceito tornou-se ultrapassado com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma nova realidade no que se refere ao âmbito familiar. Nesse aspecto, o Direito de Família teve que se adequar à nova concepção de valores fundamentais engendrados por esta Carta Magna. A valorização da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e erradicação da pobreza, liberdade e igualdade substancial expressam a significativa expansão da consciência constitucional.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, levou em consideração uma visão conceitual ampliada, e, ainda, caminhando lado a lado com a máxima expressão legal, dispôs que o “parentesco pode decorrer de uma ordem consanguínea ou de outra origem”, sendo, portanto, natural ou civil.

Essa afirmação permite deduzir que se origina o parentesco tanto pelo meio natural ou assistido, pela adoção ou estabelecimento de laços afetivos, conhecido como socioafetividade, ou mesmo por afinidade.

Nesse sentido, Diniz (2002, p. 431 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 453) enfoca que,

[...] é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Nesse compasso, os laços originados pelo parentesco são destinados a preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre os familiares, ou seja, a afeição, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum.

### 3.2.1.1 Organização em Linhas e Graus do Vínculo Parental

Importante se faz examinar a estrutura parental devido aos diferentes efeitos jurídicos que dela podem decorrer. Congruentemente, por meio de uma disposição organizada em linhas e graus, forma-se o vínculo de parentesco, sendo este, tanto para consanguíneos ou naturais, quanto para civis.

Ao ser analisado em seu aspecto linear, verificamos a existência de dois vértices: linha reta ou colateral – esta também conhecida por transversal.

São considerados parentes em linha reta os que possuem entre si liame ancestral em relação aos descendentes, seja este por vínculo biológico ou não.

Nesse sentido, o art. 1.591 do CC/02, estabelece, *in verbis*: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

Tal dispositivo legal reza que a linha reta pode ser ascendente ou descendente, dependendo do ponto de vista da perspectiva do parente que se esteja analisando, ou seja, são ascendentes os avós em relação aos netos, os pais da mesma forma para com os filhos. Já os netos para com os avós e os filhos em relação aos pais são considerados descendentes.

Observa-se também a existência de uma bifurcação na linha reta ascendente, podendo esta por sua vez ser paterna e materna, estabelecendo parentesco relativo ao pai e à mãe e aos parentes de cada um deles.

Por outro lado, tem-se a linha colateral ou transversal a qual é formada a partir de um ponto comum ou entroncamento entre os parentes, sem que estejam, entretanto, ligados pela relação de descendência direta. O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 1.592, dispõe, *in verbis*: "São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra".

Na colateral não há exigência de uma dupla origem ou bifurcação como se revela na linha reta ascendente, pois há o reconhecimento de irmãos bilaterais, também conhecidos como germanos ou frutos do mesmo pai e da mesma mãe, ou unilaterais, quando o vínculo de parentesco é efetivado somente por um dos troncos.

Em se tratando do grau de parentesco, este reflete a longitude entre as diferentes gerações no que tange a aproximação entre as pessoas ligadas pelo liame parental.

Nesse compasso, o art. 1.594 do CC/02 disciplina, *in verbis*:

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

É indubitável a grande importância das relações de parentesco no sentido de se aferir seus efeitos jurídicos, sejam estes de ordem pessoal ou econômica, estabelecendo direitos e restrições entre os parentes, p.ex., direito de requerer obrigação alimentícia, de interditar um parente, requerer regulamentação de guarda, além de estabelecer impedimentos matrimoniais, suspeição aplicável a magistrados, membros do Ministério Público, serventuários da Justiça e peritos, podendo até gerar inelegibilidade eleitoral.

### 3.2.2 Da Filiação

Dentre as várias relações estabelecidas pelo parentesco, a mais relevante, devido à proximidade e solidez dos laços afetivos decorrentes da paternidade ou maternidade, é a filiação.

A Constituição Cidadã de 1988 derrubou por terra, vários tabus. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 recepcionou a determinação nela contida, a qual retirava a diferenciação existente no Código Civil de 1916 quanto ao tratamento dispensado aos filhos em razão de sua origem, dispondo em seu art. 1.596, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, implantou-se a possibilidade de os filhos abraçarem a parentalidade, sem temor de sofrerem alguma sanção em razão de sua condição de descendentes natural ou civil, espúrios, incestuosos ou fora do matrimônio.

Rodrigues (2004, p. 297) conceitua filiação sendo “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Em sentido mais amplo, Farias e Rosenvald (2008, p. 476), expõem que,

[...] a filiação é a relação de parentesco entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Com efeito, o liame filiatório no moderno pensamento doutrinário é estabelecido a partir de elementos que não são exclusivamente biológicos, abrangendo ainda aspectos afetivos e solidários.

### **3.3 Capacidade e Maioridade Civil**

#### **3.3.1 Capacidade**

Vimos no subitem 3.1 vários conceitos referentes à personalidade, conquanto, a capacidade seria sua medida jurídica.

Ademais, a capacidade é a maior ou menor extensão dos direitos e das obrigações de uma pessoa, consistindo na possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito.

A capacidade divide-se em: capacidade de direito e capacidade de fato.

##### **3.3.1.1 Capacidade de Direito e Capacidade de Fato**

Capacidade de direito ou de gozo é aptidão para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil e confunde-se com a própria personalidade. Esta “capacidade não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade”. (DINIZ, 2005, p. 6).

Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 88) relatam que “todo o ser humano tem, assim, capacidade de direito, pelo fato de que a personalidade jurídica é atributo inerente à sua condição”.

Já a capacidade de fato ou de exercício consiste na habilidade de praticar por si só, ou seja, pessoalmente, os atos da vida civil. Nesse caso, estando provido por pleno discernimento, que é o critério, a prudência, o juízo e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

A capacidade de fato está condicionada à capacidade de direito, haja vista que não se pode exercer um direito sem, primeiramente, adquiri-lo. Assim sendo, uma não se concebe sem a outra. Entretanto, a reciprocidade não é verdadeira, pois se pode ter capacidade de direito, sem capacidade de fato, ou seja, adquirir o direito e não poder exercê-lo por si só.

Percebemos, então, que a capacidade jurídica da pessoa natural está sujeita a restrições legais concernentes ao seu exercício pela intercorrência de limitações orgânicas, psicológicas, temporais ou por insuficiência somática. Portanto, uma pessoa pode ter a fruição de um direito sem exercitá-lo devido sua incapacidade. Aos que assim são tratados por lei, o direito denomina de incapazes. Em linhas gerais, a incapacidade é a limitação legal ao exercício dos atos da vida civil.

A união da capacidade de direito ou de gozo – esta oriunda da personalidade – com a capacidade de fato ou de exercício – adquirida por meio da emancipação ou maioridade –, resulta na plenitude dessa medida jurídica, correspondendo à efetiva plausibilidade concedida pela ordem legal, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros.

### 3.3.2 Legitimação

A justificativa para a introdução e análise deste subitem dentro do contexto da presente monografia se apresenta no sentido de observar que o filho maior e capaz é legítimo para pleitear os alimentos necessários para sua formação educacional ou subsistência.

Não se pode confundir o conceito de capacidade jurídica com legitimação, pois nem toda pessoa capaz pode estar legitimada à prática de certo ato jurídico.

Portanto, a legitimação consiste em verificar se um indivíduo, ante determinada conjuntura jurídica, possui ou não capacidade para firmá-la. Nesse sentido, legitimação é uma forma específica de capacidade para certos atos da vida civil.

Um exemplo dessa inibição para prática de determinados atos jurídicos pode ser observado no “impedimento da venda de imóvel de ascendente para descendente sem o expreso consentimento de todos os demais herdeiros”. (Art. 496, CC/02).

Outro exemplo concerne à pessoa casada em regime de comunhão universal ou parcial de bens, enunciado no Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. [...].

Com efeito, observamos que nem toda pessoa, mesmo sendo maior e capaz, possui legitimidade, ou seja, habilitação para, por si só ou mesmo em nome de outra, praticar todos os atos da vida civil.

### 3.3.3 Maioridade Civil

Maioridade civil é uma das formas de aquisição da capacidade de fato ou de exercício. Ao alcançar a maioridade, a pessoa se torna plenamente capaz de praticar pessoalmente todos os atos da vida civil.

Uma das formas de aquisição dessa prerrogativa ocorre quando a pessoa atinge a idade legal, conforme disposto no art. 5.º, *“caput”*, CC/02, *in verbis*: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Mister a maioridade e a capacidade de fato para a prática de atos no contexto jurídico, pois, para o exercício de alguma pretensão persecutória será necessária existência de um direito, da aptidão e legitimidade para exercer o direito de ação e, logicamente, o interesse de agir no intuito de receber um resultado jurisdicional satisfatório.

No quarto e último capítulo analisaremos os pressupostos essenciais para o embasamento do direito evocado, além de entendimentos jurisprudenciais, para, desta forma, fundamentar nossa pesquisa sobre os alimentos pleiteados por filhos maiores e capazes.

## **4 A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS PELOS FILHOS MAIORES E CAPAZES**

No capítulo anterior analisou-se os aspectos concernentes à pessoa natural, seus atributos, além da capacidade e maioridade civil. Observou-se, também, a questão referente ao parentesco e à filiação.

Neste último momento, iremos abranger toda a lógica direcionada ao embasamento pertinente à continuidade ou mesmo uma futura pretensão que tem por objetivo buscar uma satisfação alimentícia.

O instituto dos alimentos refere-se à obrigação alimentar. Então, para o prosseguimento e fundamentação de nossa pesquisa é de suma importância fazer uma incursão nas vertentes dentro da pré-falada obrigação alimentar.

Tal obrigação comporta em seu bojo duas espécies de encargos: o dever de sustento e a obrigação alimentar decorrente do parentesco.

### **4.1 Dever de Sustento e Obrigação Alimentar Decorrente do Parentesco**

Verifica-se uma importante diferença entre o dever de sustento e a obrigação alimentar decorrente do parentesco. De maneira uniforme e coerente, a doutrina identifica e distingue essas duas obrigações alimentares.

O dever de sustento emerge do poder familiar, devido à obrigatoriedade, por parte dos pais, de sustentar sua prole pelo período em que estes forem civilmente menores. Essa obrigação consiste em “sustento, guarda e educação dos filhos”. (art. 1.566, IV do CC/02).

Contudo, não é somente o Código Civil de 2002 que garante o sustento do menor; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 229, disciplina claramente que é “dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores”. Dessa forma, o Estado atribui aos pais a obrigação de zelar pela formação moral, material e intelectual de sua prole.

Deduz-se dos dispositivos acima mencionados, que o dever de sustento pressupõe por parte do alimentando a necessidade absoluta de receber do alimentante o que é preciso para sua sobrevivência.

Por seu turno, a obrigação alimentar em relação aos filhos maiores de dezoito anos pressupõe uma necessidade relativa, pois deve ser provada a existência da real precisão do requerente para concessão dos alimentos.

Nesse sentido, a Colenda Corte gaúcha, em decisão jurisprudencial, estabeleceu, *in verbis*:

ALIMENTOS - MAIORIDADE - AO IMPLEMENTAR A MAIORIDADE, OS ALIMENTOS DEIXAM DE ENCONTRAR SEU FUNDAMENTO NO DEVER DO SUSTENTO DA PROLE DURANTE A MENORIDADE (ART. 1.566, IV, CCB), E QUE FAZ PRESUMIDA A NECESSIDADE, E PASSAM, COMO NO CASO, A AMPARAR-SE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES (ART. 1.694 E SEQUINTE, CCB), DESAPARECENDO, A PARTIR DAÍ, A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE, QUE DORAVANTE DEVERÁ SER PROVADA POR QUEM ALEGA, OU SEJA, PELO ALIMENTADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (APC 70006375562, 7ª C.C., julg. 25.06.03 rel.: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, TJ-RS). (RIO GRANDE DO SUL. TJ, 2010).

Extrai-se, daí, o entendimento de que a aquisição da maioridade civil, por si só, não libera os pais da obrigação de prestar alimentos aos filhos, é mister que além da maioridade, alcancem eles também a plenitude de condições de autossustento.

Assim, com o fim do dever de sustentar os filhos menores, surge, então, a obrigação alimentar dos pais, decorrente da relação de parentesco.

Farias e Rosenvald (2008, p. 620) compartilham com tal opinião, registrando que “nas relações parentais são devidos os alimentos, como concreta expressão da solidariedade (social e familiar) e da dignidade humana”. E, ainda, continuam refletindo que “se alguém não tem como sobreviver dignamente, impõe-se, de ordinário, aos seus parentes o dever de lhe facultar meios de assegurar a própria existência”.

Nessa mesma esteira, explana Cahali (2009, p. 342) que,

O dever de sustento se extingue com a maioridade ou mesmo com a emancipação do filho: ao romper-se o vínculo do poder familiar, cessam os efeitos pessoais do mesmo, entre os quais o dever de sustento do filho, e surge como única e autônoma a prestação legal de alimentos, condicionada, agora, esta, ao estado de necessidade do filho e à possibilidade do genitor.

E prossegue:

O dever de sustento que pesa sobre os pais [...] não se estende aos outros ascendentes, e não é recíproco. A obrigação alimentar do art. 1.696, ao contrário, é recíproca entre todos os ascendentes e descendentes, qualquer que seja o grau de parentesco e qualquer que seja a idade do alimentando, mas se exige a prova dos pressupostos do art. 1.694, § 1.º. (CAHALI, 2009, p. 342).

Então, tal encargo alimentar decorrente do liame parental é recíproco e alicerçado no princípio da solidariedade familiar, consistindo no “direito de os parentes pedirem uns dos outros os alimentos que necessitem para manter-se, mas sempre condicionada à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante”. (art. 1.696 do CC/02).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n.º 739004/DF 2005/0054390-4, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Barros Monteiro, proferiu o seguinte julgado, o qual serviu de fundamento para a Súmula 358, do mesmo tribunal, *in verbis*:

**ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADIMISSIBILIDADE.**

Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos fundados a partir de então no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem a possibilidade ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. (BRASIL. STJ, 2010).

É possível, portanto, identificar as diferenças existentes entre o dever de sustento e a obrigação alimentar decorrente do parentesco.

Na primeira espécie de obrigação, os pais têm o dever de criar, sustentar e educar os filhos enquanto menores de idade; já na obrigação alimentar decorrente do parentesco, os pais não são mais obrigados a sustentar seus filhos, pois estes já atingiram a maioridade, restando tão-somente a obrigação alimentar pelo vínculo parental.

Outra diferença se perfaz no fato de que o filho menor é possuidor de presunção absoluta de necessidade, necessitando este, incondicionalmente, da assistência de seus genitores; por outra banda, atingindo o filho a maioridade, tal presunção torna-se relativa, pois a referida necessidade deve ser demonstrada pelo requerente.

Em síntese, a presunção é absoluta entre os filhos enquanto resguardados pelo poder familiar; e relativizada no que concerne aos filhos maiores e capazes.

Vale destacar que, quanto ao dever de sustentar os filhos não existe reciprocidade. Isto significa que no dever de sustento somente aos pais recairá a obrigação de sustentar e cuidar de seus filhos, pois o pai jamais poderá pedir

alimentos ao seu filho menor. De viés, a obrigação alimentar que emerge após a maioridade civil é recíproca, podendo os pais demandar alimentos a seus filhos plenamente capazes.

Para Cahali (2009, p. 342) essa obrigação alimentícia, estabelecida pelo art. 1.696 do Código Civil de 2002, “que surge com a cessação do dever de sustento que resultou da maioridade é uma obrigação que pode perdurar por toda a vida do alimentário [...]”.

Concluiu-se que, em determinadas situações, o filho, mesmo maior de idade, poderá postular alimentos aos seus pais. Nessas hipóteses, o alimentando deverá demonstrar sua necessidade ao pleitear a prestação alimentícia e será analisada a possibilidade do alimentante em assumir a obrigação alimentar.

Por meio do que foi analisado, é possível identificar e diferenciar os dois encargos alimentares. Portanto, podemos enveredar pelo direito estabelecido na legislação vigente, o qual dá margem à obrigação alimentar decorrente do parentesco entre os pais e os filhos que findaram a menoridade, sendo que comprovada a necessidade no caso concreto, os genitores se veem obrigados a dar assistência àqueles, mesmo quando maiores e capazes civilmente.

Tal providência visa preservar a dignidade humana, no sentido de proporcionar ao alimentado ou aquele que pleiteia a pensão alimentícia – alimentando – uma assistência educacional, social ou o amparo a sua saúde.

Ademais, o fato de o alimentado haver atingido 18 anos não constitui causa automática de exoneração do encargo, pois a obrigação de prestar alimentos continuará subsistindo desde que o mesmo não possa prover, por si só, sua manutenção ou o necessário a sua educação. Firmando entendimento nesse sentido, a Súmula 358, do STJ, assim estabelece, *in verbis*: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. (BRASIL. STJ, 2010).

Sobre esse aspecto, entende-se que deverá ser feita uma análise a respeito de cada caso concreto, porque, mesmo atingindo a maioridade, muitos jovens continuam precisando da ajuda de seus pais, pois grande parte é estudante, sem moradia, sem emprego e sem renda.

#### **4.1.2 Parâmetros Referentes à Obrigação Alimentar Decorrente do Parentesco**

A título de esclarecimento, esta espécie de encargo legal não se limita apenas aos pais em relação aos filhos ou vice-versa, mas estende-se a todas as demais relações alimentares atinentes ao Direito de Família.

Registradas essas observações, estaremos direcionando este subitem para o foco do tema abordado referente à obrigação alimentar devida aos filhos maiores e capazes pelos pais.

Com efeito, os filhos maiores e capazes, ao reclamarem alimentos, estarão sujeitos aos pressupostos da obrigação alimentar, onde sua necessidade será relativa e não mais absoluta, como assim era enquanto inserida no dever de sustento imposto a seus pais, devido ao poder familiar. Assim sendo, o reclamante deverá comprovar a real necessidade da pretensão alimentar, respeitando, por conseguinte, a possibilidade do alimentante de prover a prestação. Verifica-se, então, que recairá sobre o alimentando o ônus da prova de sua necessidade.

Abordando a questão, Cahali (2009, p. 456) registra que,

ao estabelecer, [...], uma presunção, ainda que relativa das necessidades do alimentando, agora maior, e das possibilidades do alimentante, com a transferência então para este a contraprova capaz de elidi-la.

A obrigação alimentar proveniente do liame parental, dentro do Direito de Família, obedece a certos pressupostos para a sua concessão ou para seu reconhecimento. Estes elencam como exigência o vínculo jurídico, a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade na fixação da pensão alimentícia.

Em se tratando do primeiro pressuposto, vínculo jurídico, este diz respeito à legitimidade das partes, ou seja, à existência de determinado elo entre o alimentando e o alimentante.

Resta, pois, cristalina, que os filhos maiores e capazes possuem legitimidade plena para exercer o direito junto ao Poder Judiciário para a devida satisfação de pedido.

O segundo pressuposto é a necessidade do alimentando, pois não basta somente a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível. É preciso, indubitavelmente, que o alimentando necessite da assistência evocada.

Essa necessidade pode ser configurada segundo Cahali (2009, p. 513) na,

[...] impossibilidade de prover, o alimentando, à própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; calamidade pública ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho.

Zuliani (2007, p. 55), acrescenta ainda que o

[...] filho que chega à maturidade necessitando de reforço monetário para prosseguir com honestos projetos estudantis, adquire o direito de exigir dos pais e dos demais devedores, na falta dos primeiros, a prorrogação do dever de prestar alimentos e que acabaria nos seus 18 anos, recorrendo ao Judiciário para que o juiz os obrigue, em caso de recusa, por ser inadmissível legalizar a ruptura da prestação de alimentos civis sem alcançar o resultado esperado.

Então, possui direito a pleitear alimentos aquele filho maior e capaz que por motivo de doença, falta de experiência para o exercício de uma atividade profissional ou não possuir condições necessárias para garantir a própria subsistência ou mesmo para custear sozinho seus estudos.

Cumpra referir, no entanto, que a doutrina desconsidera a causa que deu origem à necessidade, sendo que os alimentos são devidos mesmo que a causa geradora de tal necessidade tenha sido originada por culpa ou negligência do alimentando.

O pressuposto seguinte refere-se à possibilidade da prestação, pois não basta o alimentando ser legítimo para exigir o direito, além ter a necessidade para receber a prestação alimentícia, mas também é preciso que o alimentante tenha condições econômicas para cumprir com seu dever sem que haja desfalque do necessário para seu próprio sustento. Por óbvio que se assim não fosse seria injusto obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer o descendente maior e capaz necessitado.

A esse respeito, Cahali (2009, p. 517) explana que na “fixação do requisito da possibilidade, [...] se deve ter em vista o rendimento e não o valor dos bens do alimentante”.

E o último, perfazendo o caminho dos pressupostos, elenca a proporcionalidade na fixação da pensão alimentícia no sentido de equacionar a “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (art. 1.694, § 1.º, do CC/02).

Ao analisar os pressupostos da obrigação alimentar decorrente do parentesco, pode-se concluir que o é preciso para a constituição da mesma é a presença incontestável de três pressupostos: o vínculo jurídico (familiar), a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo que na falta de qualquer um destes a prestação alimentar não se constitui. Ao julgador é atribuído o estabelecimento da proporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, onde

sempre deverá examinar o binômio necessidade-possibilidade para equacionar uma proporção justa.

## **4.2 Quando os Filhos Maiores e Capazes Têm Direito aos Alimentos**

A família é a base da sociedade, portanto, deve existir no seio familiar o espírito solidário e paternal, no sentido de que não se deve desamparar seus entes ou deixá-los à deriva pela vida. Ademais, os filhos ocupam lugar de destaque dentro dessa instituição, pois serão estes que construirão novas famílias. Essa afirmação reforça que os filhos devem ser guiados e preparados para seguirem seus caminhos. Desta forma, mesmo maiores e capazes não poderão ser deixados de lado se ainda não estiverem preparados para a labuta vindoura.

Nesse sentido, exprime Zuliani (2007, p. 60):

Os filhos maiores próximos da graduação e que necessitem de auxílio financeiro para esse mister não estão ao desabrigo da lei, embora a legislação não lhes destine uma regra específica para salvaguarda dessa dificuldade material extraordinária. Não estão porque os juízes, cientes de que na área do Direito de Família se exige ainda mais a incidência das máximas de experiência (art. 335 do CPC), construíram uma rede de julgados que favorecem a tese de prorrogação do dever alimentar na adultice da prole carente, sem dúvida uma resposta jurisdicional à altura dos predicamentos da dignidade humana e da entidade familiar solidária e justa. Afinal, se a família é a base da sociedade, nada melhor do que aplicar o princípio da solidariedade livre e justa, que é objetivo fundamental da Constituição Federal (art. 3.º, I), para unificar pais e filhos nesse grande projeto.

Dessa forma, mesmo adquirindo a capacidade plena, o filho, em determinadas situações, continuará com legitimidade para receber alimentos de seus pais.

Tais situações são as seguintes: a) filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade; b) filho maior e capaz que esteja sofrendo privações referentes à aquisição de elementos fundamentais para satisfação de suas necessidades ou problemas de saúde que o impossibilite no exercício de atividade laboral.

Quanto à primeira situação, é imprescindível a continuidade do amparo paternal ao jovem estudante, conforme pontua Zuliani (2007, p. 50) ao referir-se que a:

[...] ruptura dos vínculos jurídicos entre pais e filhos maiores acontece no momento crítico da definição profissionalizante do ser humano que adquire o status de sujeito de direitos e deveres legais, provocando perplexidade por estar em pauta a necessidade da permanência dos subsídios financeiros paternos, o que é de vital importância para conclusão de cursos universitários ou de capacitação profissional, alguns, agora, com duração de até dois anos. Normalmente há coincidência do aniversário de 18 anos com a disputa pelo acesso a uma universidade pública ou de caráter privado, cujo ingresso depende de resultado favorável de um vestibular exigente e para o qual é imprescindível preparação em cursinhos especializados, que são particulares. Tudo isso consome tempo e dinheiro; de tempo, o jovem dispõe, mas o dinheiro lhe é escasso, o que permite afirmar que, se não houver concorrência paterna para custeio de tais empreendimentos, fatalmente se frustrará a instrução acadêmica que fecha um currículo promissor.

Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consoante se verifica nas jurisprudências colacionadas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. APELANTE MAIOR DE IDADE. PRORROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATÉ OS 24 ANOS. POSSIBILIDADE. FREQUÊNCIA A CURSO TÉCNICO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REALIZAR CURSO SUPERIOR. QUANTUM. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ESTABELECIAMENTO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A maioria civil, em regra, faz cessar a obrigação alimentar.

Entretanto, esta é mantida até os 24 anos quando o alimentado frequenta curso técnico ou superior.

Se o alimentado que tem condições de iniciar curso superior por si só ou com auxílio da genitora faz jus a alimentos, com muito mais razão deve recebê-los aquele que nem sequer pode realizar matrícula sem a contribuição paterna, de forma que também neste caso são devidos alimentos até os 24 anos de idade. (Apelação Cível n. 2008.050740-5, Quarta Câmara de Direito Civil, relator Des. Victor Ferreira, em 16.12.2009). (SANTA CATARINA. TJ, 2010).

AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE FREQUENTA CURSO UNIVERSITÁRIO. PENSIONAMENTO DEVIDO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA PELA ALIMENTANDA. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM CARÁTER COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2008.069496-6, Terceira Câmara de Direito Civil, 31/03/2009, Relatora Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). (SANTA CATARINA. TJ, 2010).

Nesse mesmo enredo, a Corte paranaense concorda com os julgados antes observados, *in verbis*:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL - MAIORIDADE DO ALIMENTADO QUE NÃO BASTA DE PER SI PARA REDUÇÃO DO ENCARGO-IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. Apelo desprovido. (APC n. 609.950-3, 12.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Des. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 11.11.2009). (PARANÁ. TJ, 2010).

No que se refere à segunda situação, o filho maior e capaz poderá, devido à precariedade de sua conjuntura econômica ou por problemas de saúde, pleitear alimentos de seus pais. Afinal, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1.º, III, apregoa “a dignidade da pessoa humana”, reconhecendo a ampla dimensão do termo necessidade, o qual não só significa, em sentido estrito, um estado de indigência ou mesmo de miserabilidade, mas sim o imprescindível à vida, como p. ex., alimentação, educação, acompanhamento e/ou tratamento médico. (BRASIL. CF, 2008).

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o seguinte julgado, *in verbis*:

FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. HIPÓTESE EM QUE O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR O DIREITO AO PENSIONAMENTO. PRETENSÃO QUE APENAS PASSA A SEGUIR A REGRA GENÉRICA DOS ALIMENTOS VINCULADOS AO PARENTESCO, NÃO MAIS SENDO ESCUDADA NO PODER FAMILIAR. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE SE EXIBE CONDIZENTE COM O COTEJO PROBATÓRIO, NÃO ENSEJANDO QUALQUER MODIFICAÇÃO, EM JUÍZO DE SUMÁRIA COGNIÇÃO, MORMENTE PORQUE A NECESSIDADE DOS FILHOS RESTA, DE CERTA FORMA, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO ALIMENTANTE. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70012325890, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, em 10/11/2005). (RIO GRANDE DO SUL. TJ, 2010).

Também a nobre Corte do Distrito Federal e Territórios assim jurisprudenciou, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTANDO COM DOENÇA INCURÁVEL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.

- A obrigação de prestar alimentos que vigora entre pais e filhos decorre tanto do pátrio poder (poder familiar) como também da relação de parentesco fundamentada no princípio da solidariedade entre os parentes, e, para que o pai possa eximir-se da obrigação de pensionar o filho, deverá demonstrar que este não necessita dos alimentos ou então que o alimentante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia.

- Todavia se o filho, embora maior de idade, não se mostrar totalmente capaz de prover a própria manutenção por ser portador de uma doença crônica e incurável, surge para o alimentante a obrigação de prestar alimentos em decorrência da relação de parentesco e não mais do pátrio poder, na forma como estabelece o art. 1694 do Código Civil.

- O valor da verba alimentar deve ser arbitrado com a observância do binômio necessidade-possibilidade, sendo cabível a redução do percentual fixado no caso de o alimentando, mesmo portador de

doença incurável, possuir condições para o trabalho, podendo, assim, assumir em parte a sua manutenção.

– Recurso provido parcialmente. Unânime. (APC n. 2002011082505-2, Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relator Otávio Augusto, julgado em 07.11.2005). (BRASIL. TJ, 2010).

E de forma contundente, o respeitável Tribunal Sergipano estabeleceu os seguintes entendimentos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ALIMENTADA MAIOR DE IDADE, MAS COM PROBLEMAS DE SAÚDE - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DEMONSTRADOS - ALIMENTANDO COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA SEM COMPROMETIMENTO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO CONHECIDO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. - Ter o alimentado completado a maioridade, por si só, não se mostra capaz de autorizar a redução ou exoneração do dever alimentar. (Apelação Cível n.º 0184/2009, Grupo I, 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, Relator Des. Cláudio Dinart Deda Chagas, julgado em 1.º/12/2009). (SERGIPE. TJ, 2010).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR QUE NÃO É ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FATO IRRELEVANTE. ALIMENTADO QUE ENFRENTA PROBLEMAS DE SAÚDE. CONTINUIDADE DO PENSIONAMENTO. PROVA CONVINCENTE DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA EXONERAÇÃO. O PODER FAMILIAR CESSA QUANDO O FILHO ATINGE A MAIORIDADE CIVIL, JUSTIFICANDO A CONTINUAÇÃO DE SEU PENSIONAMENTO FUNDADO NO PARENTESCO, OU SEJA, APENAS QUANDO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE NECESSIDADE ARTS. 1694 E 1.695, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O ALIMENTADO TEM PROBLEMAS DE SAÚDE, JUSTIFICANDO, PORTANTO, A CONTINUAÇÃO DO RECEBIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DE SEU GENITOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível n.º 2516/2009, Grupo IV, da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 22.06.2009). (SERGIPE. TJ, 2010).

Assim sendo, fundamentado em princípios jurídicos essenciais direcionados à pessoa natural, em vários entendimentos jurisprudenciais colacionados neste último capítulo e, ainda, na festejada Súmula 358 do STJ – que vedou a exoneração automática da obrigação alimentar, sem a possibilidade do alimentado oportunizar sua manifestação e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência, observamos a consistência basilar legal pela continuidade do recebimento da pensão alimentícia.

Além do mais, os artigos 1.694 e seguintes, do CC/02, estabelecem que quando for constatado o surgimento dos pressupostos necessários ao pedido de alimentos por filhos maiores e capazes, a seus pais, poderão aqueles pleiteá-los em qualquer época de suas vidas, por meio de ação de conhecimento autônoma para apreciação, comprovação e satisfação da necessidade suscitada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto dos alimentos deve ser analisado através de uma concepção ampla, alcançando este, portanto, a tudo quanto é preciso para satisfazer as necessidades humanas, não apenas referente à alimentação, mas também no que concerne ao vestuário, à moradia, à educação, à saúde e ao lazer.

Com efeito, esse instituto está interligado ao vínculo familiar. Este vínculo além revelar alegrias, também traz em sua essência encargos e responsabilidades decorrentes dos laços parentais, sendo que o elemento mais importante dessa relação corresponde à filiação, pois advém do liame entre os pais e os filhos – estes naturais ou civis, ou mesmo com base no afeto e na solidariedade.

Dessa forma, a prestação alimentícia para com os filhos está resguardada no ordenamento jurídico brasileiro devido a sua relevante natureza. Nesse compasso, agradável e intrigante a matéria acerca dos alimentos, pois além estabelecer os direitos e deveres entre parentes, proporciona o conhecimento dos pressupostos necessários à fundamentação e requerimento desse direito.

Tais pressupostos evidenciam o reconhecimento da pretensão, cujas relações parental e jurídica são essenciais para sua configuração. Sendo necessários para o estabelecimento desses requisitos: o vínculo jurídico entre o alimentando e o alimentante; a necessidade, devidamente comprovada pelo requerente, e; a possibilidade do alimentante em prover a prestação alimentícia sem prejuízo do próprio sustento.

À luz da legislação vigente e por meio de entendimentos jurisprudenciais, o prolongamento da obrigação de prestar alimentos ou a pretensão em obtê-los, ambos, após a aquisição da maioridade e capacidade civil, tornou-se uma aspiração legítima, no sentido de tutelar a “dignidade de pessoa humana” (art. 1.º, III, CF/88), por conseguinte, a formação de uma sociedade mais solidária.

Ademais, a ciência jurídica tem por escopo proteger o bem da vida, onde, dentro do contexto abordado, a concessão de uma ajuda material proveniente dos pais não deve abarcar somente os filhos enquanto menores, pois estes não deixam de ser filhos quando se tornam adultos.

A presente pesquisa monográfica buscou em materiais bibliográficos, princípios jurídicos e decisões dos Tribunais alicerçar o tema proposto no intuito de conceder chance real para que os jovens, recém adultos, bem como aqueles adultos que estão passando por mazelas, de terem uma vida digna e bem estruturada, pois não se pode abandonar uma pessoa, principalmente, um parente, neste caso, pior ainda, um filho, num momento decisivo ou delicado de sua vida.

Nesse enredo, Cahali (2009, p. 15) aduz que,

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe seja reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Portanto, concluímos que, apesar da resistência de certos pais em continuar o fornecimento da prestação alimentícia para um filho maior e capaz, tanto para ajudá-lo no ingresso ou conclusão de um curso técnico ou de graduação, quanto para ampará-lo num momento de dificuldade financeira ou doença, o direito colocou à disposição meios para que este desiderato seja alcançado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ : teoria geral do Direito Civil. v. 1. 21. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código civil anotado**. 11. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ : direito de família. v. 6. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ : direito de família. São Paulo: Atlas, 2001.

**Leis:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. VADE MECUM. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Organização, seleção e notas Theotônio Negrão. 20 ed. atual. até 9 de janeiro de 2001 – São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. VADE MECUM. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990**. VADE MECUM. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

**Revistas:**

DICIONÁRIO Jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. v. 8, n. 45, Porto Alegre: Síntese, 2007.

**Endereços Eletrônicos:**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 739004/DF 2005/0054390-4**. Rel. Ministro Barros Monteiro. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500543904&dt\\_publicacao=24/10/2005](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200500543904&dt_publicacao=24/10/2005)>. Acesso em: 25 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Súmula n.º 358**. Órgão Julgador S2-Segunda Seção. Data do Julgamento 13/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008, RSTJ vol. 211, p. 547. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&1=10&i=113>>. Acesso em: 25 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n.º 2002011082505-2**. Rel. Otávio Augusto. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com>>.

br/jurisprudencia/7009930/apelacao-civel-ac-825051120028070001-df-0082505-1120028070001-tjdf>. Acesso em : 26 set. 2010.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n.º 609.950-3**. Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=1&TotalAcordaos=1&Historico=1&AcordaoJuris=882116>>. Acesso em: 26 set. 2010.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70006375562**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 25 set. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento n.º 70012325890**. Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 26 set. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2008.050740-5**. Rel. Des. Victor Ferreira. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em: 25 set. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n.º 2008.069496-6**. Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.Action>>. Acesso em: 25 set. 2010.

SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível n.º 0184/2009**. Rel. Des. Cláudio Dinart Deda Chagas. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6081931/apelacao-civel-ac-2009200453-se-tjse/inteiro-teor>>. Acesso em: 26 set. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n.º 2516/2009**. Relatora. Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5251385/apelacao-apl-2009204540-se-tjse/inteiro-teor>>. Acesso em: 26 set. 2010.

Revisado por

Célia Romano do Amaral Mariano  
Biblioteconomista CRB/1-1528